



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002086/2005-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.896 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente YARA XIMENES BROTHERHOOD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE - DOENÇA DE ALZHEIMER - DEMÊNCIA

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.79) interposto em 14 de março de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 69/72), do qual a Recorrente teve ciência em 10 de março de 2008 (fls.75), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de folhas 06/14, lavrado em 29/12/2004, em decorrência de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 6.089,58, mais acréscimos legais, no exercício de 2001.

A mensagem às folhas 8, da lavra da autoridade fiscal autuante, informa:

“O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 844, 871, 926 e 992, do regulamento do imposto de renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme descrito e capitulado em anexo.”

No julgamento *à quo* dispensou-se a ementa conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Não se conformando, a Recorrente, através de seu filho, Murilo Ximenes Brotherhood (documento de representação às folhas 80), interpôs recurso voluntário em 14 de março de 2008 (fls. 79), onde argumenta, em síntese, que:

a) Marinha do Brasil, Prefeitura do Rio de Janeiro, Banco do Brasil e INSS, todas fontes pagadoras, já realizaram perícia e a isentaram de recolher imposto na fonte;

b) Somente a Secretaria da Receita Federal ainda não está reconhecendo o estado de saúde da contribuinte e, por conseguinte, recusando-se a restituir os impostos pagos no período de 1998 e 2002.

c) A contribuinte encontra-se internada em clínica especializada, requerendo cuidados 24hs e necessitado de recursos adicionais para seu sustento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de restituição referente à isenção do IRPF do exercício de 2001, amparado no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, que assim determina:

"Art. 6.º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabeleceu que para efeito de reconhecimento das moléstias acima elencadas deverão as mesmas ser comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente, quais sejam, a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

A controvérsia dos autos cinge-se, essencialmente, na isenção de rendimentos por moléstia grave, *in casu*, Doença de Alzheimer. Segundo o Dr. Norton Sayeg, Editor Médico da AlzheimerMed, informativo encontrado no sítio www.alzheimermed.com.br, "a doença de Alzheimer é a mais freqüente forma de demência entre idosos. É caracterizada por um progressivo e irreversível declínio em certas funções intelectuais: memória, orientação no tempo e no espaço, pensamento abstrato, aprendizado, incapacidade de realizar cálculos simples, distúrbios da linguagem, da comunicação e da capacidade de realizar as tarefas cotidianas." O renomado especialista informa, ainda, que "Demência é um grupo de sintomas caracterizado por um declínio progressivo das funções intelectuais, severo o bastante para interferir com as atividades sociais e do cotidiano. A doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência."

Destarte, no concernente à doença de Alzheimer estar sob o alcance do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, tem-se que o assunto já foi objeto de estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão. 2.

*A fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.
Recurso provido.*

Dito Acórdão da Sexta Câmara foi submetido ao crivo da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29.11.2004, que sob a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, foi confirmado nos termos do Acórdão CSRF/01- 05.165, ementa, *verbis*:

*IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente.
Recurso especial negado.*

Nesse sentido também dispõe a Súmula CARF nº 43: *os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Compulsando-se os autos verifica-se que inegavelmente os rendimentos são relativos à aposentadoria e pensão.

Quanto ao Laudo médico, verifica-se atendida a formalidade exigida pela Lei nº 9.250, de 1995. Foi emitido por órgão médico oficial, municipal, qual seja, Prefeitura Municipal de Mesquita – RJ. Consta no referido laudo a informação de que a contribuinte é portadora da doença de Alzheimer, estando sob cuidados médicos desde 1993 (fls.21).

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator